

ANO 2008

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE .. Projeto de Lei Complementar nº 06/2008

OBJETO Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal e dá outras...
providências.

Apresentado em sessão do dia 13/10/2008

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 20/10/2008 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 63/2008

Lei(nº) Complementar nº 61, de 21/10/2008

Projeto de Lei Complementar n° 06/2008

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI COMPLEMENTAR N° 61 DE 21 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado o Programa de Recuperação Fiscal, com efeito de transação mediante concessões mútuas, na forma do artigo 171 da Lei Federal 5.172/66 (Código Tributário Nacional), para a quitação de débitos tributários inscritos em dívida ativa do município, conforme estabelecido nos artigos seguintes desta lei complementar.

Art. 2º Os débitos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2007 e que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos, observando-se o disposto nesta lei complementar, de acordo com os seguintes critérios:

I - à vista, com anistia da multa e dos juros de mora incidentes sobre o tributo corrigido monetariamente, quando liquidado até 28 de novembro de 2008;

II - parcelado, com o valor do débito atualizado até a data da confissão de dívida, conforme estabelecido pela legislação vigente, dividido conforme as opções abaixo:

a) acrescido de juros médios de 1% ao mês, tantos quantos os meses solicitados, aplicados sobre o valor principal corrigido e dividido em até 24 (vinte e quatro) parcelas fixas, mensais e sucessivas, observado o limite mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais) por parcela;

b) acrescido de juros médios de 1% ao mês, tantos quantos os meses solicitados, aplicados sobre o valor principal corrigido e dividido em até 36 (trinta e seis) parcelas fixas, mensais e sucessivas, observado o limite mínimo de R\$ 60,00 (sessenta reais) por parcela;

c) acrescido de juros médios de 1% ao mês, tantos quantos os meses solicitados, aplicados sobre o valor principal corrigido e dividido em até 48 (quarenta e oito) parcelas fixas, mensais e sucessivas, observado o limite mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por parcela.

§ 1º As opções de parcelamentos que trata este artigo somente serão efetivadas com o pagamento da 1ª parcela até 28 de novembro de 2008.

§ 2º O parcelamento que não tiver a 1ª parcela devidamente paga até 28 de novembro de 2008, será automaticamente cancelado, sem prejuízo da confissão de dívida, com reconhecimento do direito líquido e certo do crédito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 3º O parcelamento previsto no inciso II do artigo anterior depende, obrigatoriamente, de solicitação formal do contribuinte, com atualização cadastral dos registros referentes à inscrição municipal correspondente.

§ 1º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica a obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 2º O eventual indeferimento do requerimento de parcelamento deverá ser devidamente fundamentado por quem o indeferir.

Art. 4º Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos até a data dos vencimentos estabelecidos, serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, computados desde a data do respectivo vencimento até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo único. O atraso de 90 dias no pagamento de qualquer parcela importará no cancelamento do acordo efetuado e no vencimento antecipado das parcelas remanescentes, sem prejuízo da cobrança judicial imediata do referido débito.

Art. 5º O disposto nesta lei complementar não se aplica aos débitos tributários lançados de ofício decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, de isenções ou imunidades concedidas e reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributos retidos pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 6º A fruição dos benefícios contemplados por esta lei complementar não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Parágrafo único. Os benefícios contemplados por esta lei complementar encerram-se impreterivelmente em 28 de novembro de 2008, sendo este prazo improrrogável.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 21 de outubro de 2008.

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal a 21 de outubro de 2008.

Nelson Afonso
Assessor Técnico

"Deus seja Louvado"

Câmara Municipal Bebedouro
22



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/525/2008 - je

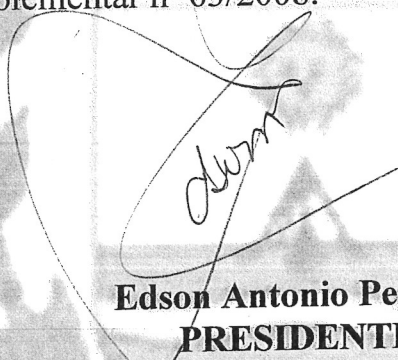
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de outubro de 2008.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão ordinária realizada ontem, dia 20/10, o Projeto de Lei Complementar nº 06/2008, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal e dá outras providências.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei Complementar nº 63/2008.

Atenciosamente.


Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 63/2008

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado o Programa de Recuperação Fiscal, com efeito de transação mediante concessões mútuas, na forma do artigo 171 da Lei Federal 5.172/66 (Código Tributário Nacional), para a quitação de débitos tributários inscritos em dívida ativa do município, conforme estabelecido nos artigos seguintes desta lei complementar.

Art. 2º Os débitos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2007 e que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos, observando-se o disposto nesta lei complementar, de acordo com os seguintes critérios:

I - à vista, com anistia da multa e dos juros de mora incidentes sobre o tributo corrigido monetariamente, quando liquidado até 28 de novembro de 2008;

II - parcelado, com o valor do débito atualizado até a data da confissão de dívida, conforme estabelecido pela legislação vigente, dividido conforme as opções abaixo:

a) acrescido de juros médios de 1% ao mês, tantos quantos os meses solicitados, aplicados sobre o valor principal corrigido e dividido em até 24 (vinte e quatro) parcelas fixas, mensais e sucessivas, observado o limite mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais) por parcela;

b) acrescido de juros médios de 1% ao mês, tantos quantos os meses solicitados, aplicados sobre o valor principal corrigido e dividido em até 36

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

(trinta e seis) parcelas fixas, mensais e sucessivas, observado o limite mínimo de R\$ 60,00 (sessenta reais) por parcela;

c) acrescido de juros médios de 1% ao mês, tantos quantos os meses solicitados, aplicados sobre o valor principal corrigido e dividido em até 48 (quarenta e oito) parcelas fixas, mensais e sucessivas, observado o limite mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por parcela.

§ 1º As opções de parcelamentos que trata este artigo somente serão efetivadas com o pagamento da 1ª parcela até 28 de novembro de 2008.

§ 2º O parcelamento que não tiver a 1ª parcela devidamente paga até 28 de novembro de 2008, será automaticamente cancelado, sem prejuízo da confissão de dívida, com reconhecimento do direito líquido e certo do crédito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 3º O parcelamento previsto no inciso II do artigo anterior depende, obrigatoriamente, de solicitação formal do contribuinte, com atualização cadastral dos registros referentes à inscrição municipal correspondente.

§ 1º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica a obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 2º O eventual indeferimento do requerimento de parcelamento deverá ser devidamente fundamentado por quem o indeferir.

Art. 4º Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos até a data dos vencimentos estabelecidos, serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, computados desde a data do respectivo vencimento até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo único. O atraso de 90 dias no pagamento de qualquer parcela importará no cancelamento do acordo efetuado e no vencimento antecipado das parcelas remanescentes, sem prejuízo da cobrança judicial imediata do referido débito.

Art. 5º O disposto nesta lei complementar não se aplica aos débitos tributários lançados de ofício decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, de isenções ou imunidades concedidas e reconhecidas

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributos retidos pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 6º A fruição dos benefícios contemplados por esta lei complementar não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

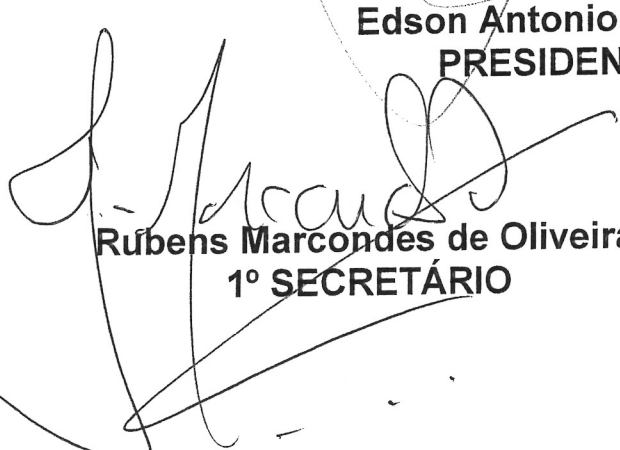
Parágrafo único. Os benefícios contemplados por esta lei complementar encerram-se impreterivelmente em 28 de novembro de 2008, sendo este prazo improrrogável.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de outubro de 2008.


Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE


Rubens Marcondes de Oliveira
1º SECRETÁRIO


Fábio Campanelli
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

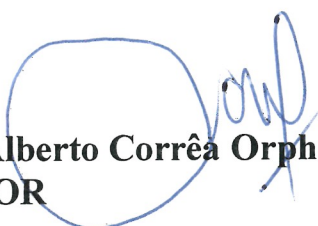
Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei Complementar nº 06/2008, de autoria do Poder Executivo.**

Ementa: Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal e dá outras providências.

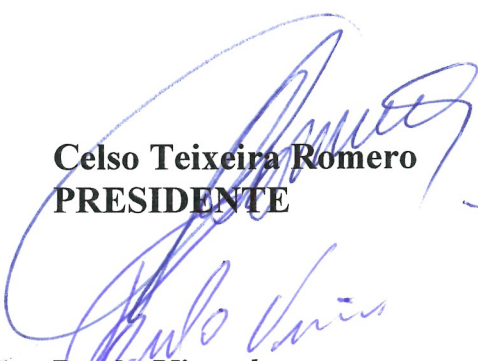
O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

regularidade

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2008.


Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE


Paulo Visoná
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao **Projeto de Lei Complementar nº 06/2008**, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Constitucionalidade

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2008.

Rubens Marcondes de Oliveira
Rubens Marcondes de Oliveira
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Gilberto de Barros Basile Filho
Gilberto de Barros Basile Filho
PRESIDENTE

Luiz Roberto dos Santos
Luiz Roberto dos Santos
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2008:
Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (RESOLUÇÃO Nº 74, de 08 de setembro de 2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, o qual o qual dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

Com outras palavras, equivale dizer que o Poder Executivo tem em mira conceder anistia de multa e juros incidentes sobre os débitos de natureza tributária, bem como permitir o seu parcelamento na forma constante do art. 2º, inciso I, do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

QUANTO À CONCESSÃO DE ANISTIA

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

2 – O diploma legal acima referido trata, dentre outras matérias, do PROCESSO LEGISLATIVO (Título II, Capítulo I, Seção IX), sendo certo, que o artigo 55, parágrafo único, inciso I, da LOMB é claro no sentido de que as Leis Complementares são dentre outras, as concernentes ao Código Tributário do Município. Nesse diapasão, o PARCELAMENTO e a concessão de ANISTIA

ANISTIA FISCAL – Concessão dada aos contribuintes em atraso com os impostos, ou sujeitos à multas por infrações fiscais, a fim de que paguem os mesmos impostos livres da majoração, em novos prazos, que lhes são marcados, e se isentem de outras sanções a que estavam sujeitos. (vide VOCABULÁRIO JURÍDICO – De Plácido e Silva, vol. I e II, Editora Forense).

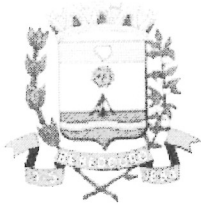
como no presente caso, relacionam-se, seguramente à matéria versada no Código Tributário do Município, devendo assim ser disposta por essa espécie normativa (vide CF/88, art. 146, inciso III, letra "a") e assim, somente será aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (vide art. 139, parágrafo único, da LOMB).

De outro lado, é claro o artigo 11, inciso III, da LOMB, no sentido de que compete privativamente ao Município, instituir e arrecadar os tributos de sua competência. Nesse sentido, se por óbvio cabe a Município instituir tributos, também lhe cabe conceder parcelamentos, anistia, isenções, remissões, etc, fazendo-se oportunas as palavras do Mestre Roque Antonio Carazza (vide Curso de Direito Constitucional Tributário, 11ª edição, pág. 507, "in fine"):

"Deus seja louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

Câmara Municipal Bebedouro
14



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

“Só quem tributou – tendo competência constitucional para fazê-lo – pode remittir ou anistiar”

conforme previsto no artigo 150, §6º, da Constituição Federal de 1988. Frise-se que o IPTU, ITBI – IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “**INTER VIVOS**”, ISS a CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA que compõem os débitos de natureza tributária, por suas vezes, se inserem na competência tributária municipal, conforme se verifica do art. 146, inciso I, da LOMB, bem como do art. 156, da CF/88.

A respeito do tema, discorre Hely Lopes Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro – 14ª edição – Malheiros Editores, pág. 184) nos seguintes termos:

*A anistia é a modalidade de exclusão que abrange unicamente o crédito tributário decorrente de infrações cometidas anteriormente à lei que a conceder (CTN, art. 180). A anistia, que pode ser concedida em caráter geral ou limitadamente, não se aplica às infrações resultantes de atos tipificados como crime ou contravenção ou praticados com dolo, fraude ou simulação contra o Fisco, bem como aos oriundos de conluio entre pessoas naturais ou jurídicas – salvo, neste último caso, expressa disposição em contrário da lei beneficiadora (art. 180, I e II). Consubstanciando renúncia de direito, a anistia só pode ser concedida por lei da entidade estatal titular do crédito tributário **e deve atender ao disposto no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.***

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, atualizada até a Emenda nº 55.

3 – O diploma legal acima referido, trata, dentre outras matérias, **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**, expondo em seu artigo 145 e seguintes, os princípios gerais, sendo certo, daí, que segundo o artigo 156, §3º, inciso III, da CF/88, cabe ao Município regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

DA LEI COMPLEMENTAR nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

4 – A anistia encontra, também, previsão no artigo 14, §1º, da LC nº 101/00 que sedimenta o seguinte:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário - financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, **atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias** e a pelo menos uma das seguintes condições:

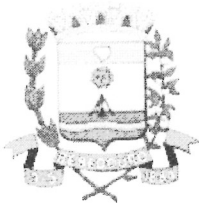
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

Câmara Municipal de Bebedouro
13



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou condições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

de forma que, se atendida tal disposição, não restará qualquer vício de competência ou legalidade.

Diante do exposto, não vejo qualquer vício de competência ou legalidade que macule a inciativa contida no presente PROJETO.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 10 de outubro de 2008.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
O.A.B./S.P. 112.825

"Deus seja louvado"





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de outubro de 2008
OEP/ 681 /2008/na

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço, **em regime de urgência especial**.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal aos devedores inscritos em dívida ativa no Município de Bebedouro.

Citado expediente legislativo, além de ser plenamente legal, possuindo amparo no art. 171 do Código Tributário Nacional, é todo necessário, pois é certo que, o programa visa a recuperação de débitos fiscais inscritos em dívida ativa pelo Município, com o estabelecimento temporário de facilidades aos devedores que a ele aderirem.

No mais, convém ainda deixar consignado, que além da recuperação fiscal, a presente propositura visa ainda a atualização cadastral dos registros referentes à inscrição municipal do devedor, tudo como forma de possibilitar uma maior agilidade no recebimento dos débitos em caso de novo inadimplemento.

Por fim, todas as regras, prazos de parcelamento de demais obrigações estão devidamente transcritas nos artigos do texto legal em referência.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Exmo. Sr..
Edson Antonio Pereira
DD Presidente da Câmara Municipal
Bebedouro-SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 16430/2008
DATA: 08/10/2008 HORA: 13:43:04
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: OEP/681/2008/NA-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI
RESP: IDESIA MAGALHAES COMPLEMENTAR

"Deus Seja louvado"





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06 / 2008

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado o Programa de Recuperação Fiscal, com efeito de transação mediante concessões mútuas, na forma do artigo 171 da Lei Federal 5.172/66 (Código Tributário Nacional), para a quitação de débitos tributários inscritos em dívida ativa do município, conforme estabelecido nos artigos seguintes desta lei complementar.

Art. 2º Os débitos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2007 e que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos, observando-se o disposto nesta lei complementar, de acordo com os seguintes critérios:

I - **à vista** - com **anistia** da **multa** e dos **juros** de mora incidentes sobre o tributo corrigido monetariamente, quando liquidado até **28 de novembro de 2008**;

II - **parcelado** - Valor do débito atualizado até a data da confissão de dívida, conforme estabelecido pela legislação vigente, dividido conforme as opções abaixo:

- a) Acrescido de juros médio de 1% ao mês, tantos quantos os meses solicitados, aplicados sobre o valor principal corrigido e dividido em até **24** (vinte e quatro) parcelas fixas, mensais e sucessivas, observado o limite mínimo de **R\$ 30,00** (trinta reais) por parcela.
- b) Acrescido de juros médio de 1% ao mês, tantos quantos os meses solicitados, aplicados sobre o valor principal corrigido e dividido em até **36** (trinta e seis) parcelas fixas, mensais e sucessivas, observado o limite mínimo de **R\$ 60,00** (sessenta reais) por parcela.
- c) Acrescido de juros médio de 1% ao mês, tantos quantos os meses solicitados, aplicados sobre o valor principal corrigido e dividido em até **48** (quarenta e oito) parcelas fixas, mensais e sucessivas, observado o limite mínimo de **R\$ 120,00** (cento e vinte reais) por parcela.

§ 1º - As opções de parcelamentos que trata este artigo somente serão efetivadas com o pagamento da 1ª parcela até 28 de novembro de 2008.

§ 2º - O parcelamento que não tiver a 1ª parcela devidamente paga até 28 de novembro de 2008, será automaticamente cancelado, sem prejuízo da confissão de dívida, com reconhecimento do direito líquido e certo do crédito da Fazenda Pública Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Art. 3º O parcelamento previsto no inciso II do artigo anterior depende, obrigatoriamente, de solicitação formal do contribuinte, com atualização cadastral dos registros referentes à inscrição municipal correspondente.

§ 1º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica a obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 2º O eventual indeferimento do requerimento de parcelamento deverá ser devidamente fundamentado por quem o indeferir.

Art. 4º Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos até a data dos vencimentos estabelecidos, serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, computados desde a data do respectivo vencimento até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo único – O atraso de 90 dias no pagamento de qualquer parcela importará no cancelamento do acordo efetuado e no vencimento antecipado das parcelas remanescentes, sem prejuízo da cobrança judicial imediata do referido débito.

Art. 5º O disposto nesta Lei Complementar não se aplica aos débitos tributários lançados de ofício decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, de isenções ou imunidades concedidas e reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributos retidos pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 6º A fruição dos benefícios contemplados por esta lei complementar não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Parágrafo único. Os benefícios contemplados por esta lei complementar encerram-se impreterivelmente em 28 de novembro de 2008, sendo este prazo improrrogável.

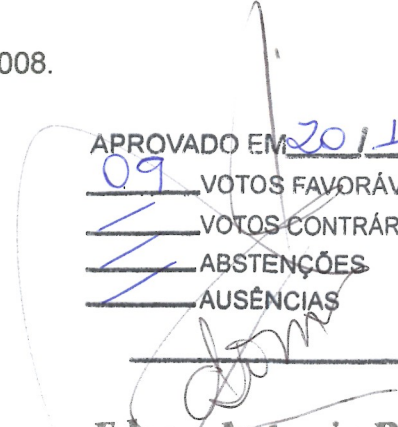
Art. 7º As despesas decorrentes da presente lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 08 de outubro de 2008.


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

APROVADO EM 20/10/08
09 VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS
ABSTENÇÕES
AUSÊNCIAS


Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

"Deus Seja louvado"





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ANEXO I ESTIMATIVA IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO (L.R.F., artigo 16, I)

Projeto de lei que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal e dá outras providências.

Exercício de 2008

Déficit Financeiro de 2007	R\$ 2.675.339,13
Receita Esperada em 2008	R\$ 84.820.696,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2008	R\$ 82.145.356,87
Custo da Renúncia Fiscal em 2008	R\$ 1.325.358,11
Estimativa do Impacto – Orçamentário	1,56%
Estimativa do Impacto – Financeiro	1,61%

Exercício de 2009

Déficit Financeiro de 2008	R\$ 2.795.729,39
Receita Esperada em 2009	R\$ 87.758.608,17
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2009	R\$ 84.962.878,78
Custo da Renúncia Fiscal em 2009	R\$ 0,00
Estimativa do Impacto – Orçamentário	0,00%
Estimativa do Impacto – Financeiro	0,00%

Exercício de 2010

Déficit Financeiro de 2009	R\$ 2.921.537,21
Receita Esperada em 2010	R\$ 98.266.249,12
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2010	R\$ 95.344.711,91
Custo da Renúncia Fiscal em 2010	R\$ 3.098.173,00
Estimativa do Impacto – Orçamentário	0,00%
Estimativa do Impacto – Financeiro	0,00%

Metodologia de Cálculo:

- 1 – O déficit financeiro de 2007, apurado pela diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiro, constante do Balanço Patrimonial.
- 2 – Receita esperada em 2008 foi considerada a prevista.
- 3 – Para os exercícios de 2009 e 2010 conforme quadro da Evolução da Receita na LOA 2008.

Bebedouro, 08 de outubro de 2008.

Edson Valter Gazzotti
Subdiretor deptº. Finanças
CRC1SP112003/0-1

Josué Marcondes de Souza
Diretor de departamento - Finanças



ANO 2008

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2008

OBJETO Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal e dá outras providências.

.....

Apresentado em sessão do dia 13/10/2008

Autoria do Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

.....

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº

Retirada pela autar



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 15 de outubro de 2008.
OEP/699/2008/na.

Senhor Presidente:

Solicitamos a gentileza de Vossa Excelência a retirada do Ofício OEP/693/2008/na, referente a mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2008, em trâmites nessa Casa de Leis.

Atenciosamente.


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

SISCAM
PAUTA

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 16473/2008

DATA: 15/10/2008 HORA: 13:44:41

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS:: OEP/699/2008/NA-ENVIADO AO PRESIDENTE

DESTA CASA-RET.OF.693/PLEI COMPL.06/08

RESP: IDESIA MAGALHAES *LM*

Exmo. Sr.

Edson Antonio Pereira

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta

“Deus Seja Louvado”

Camara Municipal Bebedouro
07



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

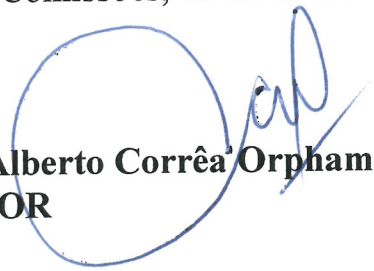
Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento à **Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2008, de autoria do Poder Executivo.**

Ementa: Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal e dá outras providências.

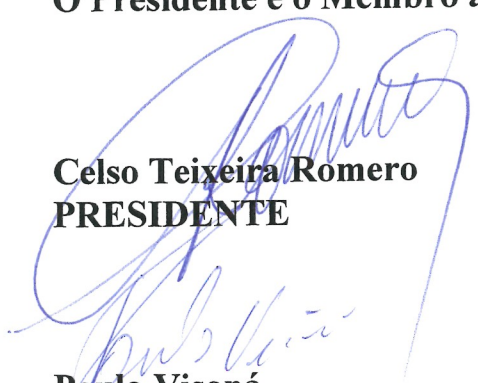
O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

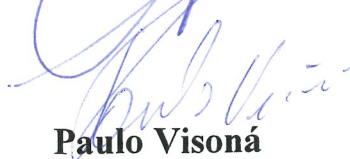
..... *regularidade*

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2008.


Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE


Paulo Visoná
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação à Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2008, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Opinião de Inconstitucionalidade

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2008.

[Signature]
Rubens Marcondes de Oliveira
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Signature]
Gilberto de Barros Basile Filho
PRESIDENTE

[Signature]
Luiz Roberto dos Santos
MEMBRO



"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Pedido de vistas em

Pelo (a)

13/10/2008
Vendedor Rubens Marcon

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de outubro de 2008

OEP/693/2008/na

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2008.

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado o Programa de Recuperação Fiscal, com efeito de transação mediante concessões mútuas, na forma do artigo 171 da Lei Federal 5.172/66 (Código Tributário Nacional), para a quitação de débitos tributários inscritos em dívida ativa do município, conforme estabelecido nos artigos seguintes desta lei complementar.

Art. 2º Os débitos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2007 e que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos, observando-se o disposto nesta lei complementar, de acordo com os seguintes critérios:

I - à vista - com **anistia** da multa e dos **juros** de mora incidentes sobre o tributo corrigido monetariamente, quando liquidado até **28 de novembro de 2008**;

II - parcelado - Valor do débito atualizado até a data da confissão de dívida, conforme estabelecido pela legislação vigente, dividido conforme as opções abaixo:

- a) Acrescido de juros médio de 1% ao mês, tantos quantos os meses solicitados, aplicados sobre o valor principal corrigido e dividido em até **24** (vinte e quatro) parcelas fixas, mensais e sucessivas, observado o limite mínimo de **R\$ 30,00** (trinta reais) por parcela.
- b) Acrescido de juros médio de 1% ao mês, tantos quantos os meses solicitados, aplicados sobre o valor principal corrigido e dividido em até **36** (trinta e seis) parcelas fixas, mensais e sucessivas, observado o limite mínimo de **R\$ 60,00** (sessenta reais) por parcela.
- c) Acrescido de juros médio de 1% ao mês, tantos quantos os meses solicitados, aplicados sobre o valor principal corrigido e dividido em até **48** (quarenta e oito) parcelas fixas, mensais e sucessivas, observado o limite mínimo de **R\$ 120,00** (cento e vinte reais) por parcela.

§ 1º - As opções de parcelamentos que trata este artigo somente serão efetivadas com o pagamento da 1ª parcela até 28 de novembro de 2008.

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 16455/2008

DATA: 13/10/2008 HORA: 14:35:07

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS: OEP/693/2008/NA-ENVIADO AO PRESIDENTE

DESTA CASA DE LEIS-MENS. PLEI COMPL. 06/08

RESP: IDESIA MAGALHAES



RETIRADO PELO AUTOR

Em 15/10/08

Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

§ 2º - O parcelamento que não tiver a 1ª parcela devidamente paga até 28 de novembro de 2008, será automaticamente cancelado, sem prejuízo da confissão de dívida, com reconhecimento do direito líquido e certo do crédito da Fazenda Pública Municipal.

§ 3º - Os benefícios previstos neste artigo serão extensivos ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro – SAAEB.

Art. 3º O parcelamento previsto no inciso II do artigo anterior depende, obrigatoriamente, de solicitação formal do contribuinte, com atualização cadastral dos registros referentes à inscrição municipal correspondente.

§ 1º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica a obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 2º O eventual indeferimento do requerimento de parcelamento deverá ser devidamente fundamentado por quem o indeferir.

Art. 4º Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos até a data dos vencimentos estabelecidos, serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, computados desde a data do respectivo vencimento até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo único – O atraso de 90 dias no pagamento de qualquer parcela importará no cancelamento do acordo efetuado e no vencimento antecipado das parcelas remanescentes, sem prejuízo da cobrança judicial imediata do referido débito.

Art. 5º O disposto nesta Lei Complementar não se aplica aos débitos tributários lançados de ofício decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, de isenções ou imunidades concedidas e reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributos retidos pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 6º A fruição dos benefícios contemplados por esta lei complementar não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Parágrafo único. Os benefícios contemplados por esta lei complementar encerram-se impreterivelmente em 28 de novembro de 2008, sendo este prazo improrrogável.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 13 de outubro de 2008.


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

"Deus Scia Inimado"

Camara Municipal Bebedouro
02



Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro

Rua Cel. Joaquim José de Lima, 1016 – Bebedouro (SP) Cep. 14.701-450

CNPJ. 44.405.967/0001-29 - Fone/Fax 17-3344-5400

e-mail saaeb@mdbrasil.com.br

ANEXO I **ESTIMATIVA** **IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO** **(L.R.F., artigo 16, I)**

Projeto de lei que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal e dá outras providências.

Exercício de 2008

Superávit Financeiro de 2007	R\$	500.827,37
Receita Esperada em 2008	R\$	7.225.600,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2008	R\$	7.726.427,37
Custo da Renúncia Fiscal em 2008	R\$	132.549,12
Estimativa do Impacto – Orçamentário	%	1,83
Estimativa do Impacto – Financeiro	%	1,72

Exercício de 2009

Superávit Financeiro de 2008	R\$	-0-
Receita Esperada em 2009	R\$	6.360.000,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2009	R\$	6.360.000,00
Custo da Renúncia Fiscal em 2009	R\$	-0-
Estimativa do Impacto – Orçamentário	%	-0-
Estimativa do Impacto – Financeiro	%	-0-

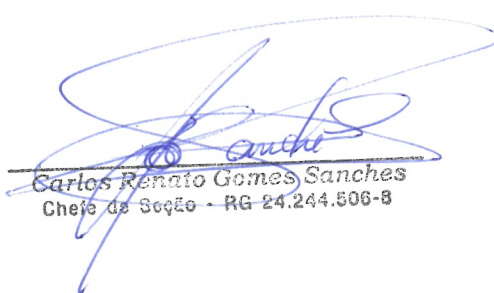
Exercício de 2010

Superávit Financeiro de 2009	R\$	-0-
Receita Esperada em 2010	R\$	8.900.000,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2010	R\$	8.900.000,00
Custo da Renúncia Fiscal em 2010	R\$	-0-
Estimativa do Impacto – Orçamentário	%	-0-
Estimativa do Impacto – Financeiro	%	-0-

Metodologia de Cálculo:

- 1 – O superávit financeiro de 2007, apurado pela diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiro, constante do Balanço Patrimonial.
- 2 – Receita esperada em 2008 foi considerada a prevista.
- 3 – Para os exercícios de 2009 e 2010 conforme quadro da Evolução da Receita na LOA 2008.

Bebedouro, 08 de outubro de 2008.


Carlos Renato Gomes Sanches
Chefe de Seção - RG 24.244.506-8


MARCO ANTONIO GRAZIADEI
DIRETOR

